GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 013.088/2025-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão
Responsáveis: Geani Vitoria Mafra Salgado (862.863.743-53); Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04); Município de Serrano do Maranhão - MA (01.612.626/0001-11); Ramiro Jose Saif Campos (018.000.463-83); Valdine de Castro Cunha (487.817.113-87)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28361/OAB-DF), Narayana Ribeiro Lourenco (60974/OAB-DF) e outros, representando Valdine de Castro Cunha.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES IRREGULARES NO SIA/SUS. RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS SEM COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INFORMADOS. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor, inicialmente, de Geani Vitoria Mafra Salgado e da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão/MA.

2. A seguir transcrevo a instrução da SecexTCE (peça 125), cujo teor foi ratificado pelo corpo diretivo da unidade técnica (peças 126 e 127), e que contou com a concordância do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 128).

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor, inicialmente, de Geani Vitoria Mafra Salgado e da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Serrano do Maranhão/MA.

HISTÓRICO

2. Em 20/12/2024, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3.153/2024.

3. Os recursos repassados pelo FNS/MS ao FMS de Serrano do Maranhão/MA, no período de 1º/1/2020 a 30/4/2023, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório da Auditoria (RA) 19.476/Denasus

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

(peça 4).

4. Entre as constatações apontadas pelos auditores do Denasus, as seguintes resultaram em proposição de devolução ao FNS/MS:

a) Constatação 666102 - a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Serrano do Maranhão, no exercício de 2020, inseriu e não comprovou dados no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) para o Hospital Municipal Neredes Rodrigues, CNES 7554958, para o Centro de Saúde Roseana Sarney, CNES 2614103, e para o Núcleo de Apoio a Saúde da Família, CNES 7704321 (peça 4, 10). Dano ao erário de R$ 2.823.419,00 (peça 4, p. 11);

b) Constatação 666104 - inserção de produções no SIA/SUS para o Hospital Municipal Neredes Rodrigues, no exercício de 2021, sem comprovação da efetiva prestação de atendimentos (peça 4, p. 13-14). Dano ao erário de R$ 500.000,00 (peça 4, p. 15);

c) Constatação 666108 - a ex-secretária municipal de saúde realizou transferências fora do seu período de gestão, em um mesmo dia (4/1/2021), e não consta nos arquivos da SMS a documentação comprobatória das despesas pagas (peça 4, p. 20). Dano ao erário de R$ 479.354,15 (peça 4, p. 21)

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Constatação 666102 - Inserção de informações irregulares de procedimentos no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS - SIA/SUS para o Hospital Municipal Neredes Rodrigues, CNES 7554958; Centro de Saúde Roseana Sarney, CNES 2614103 e Núcleo de Apoio a Saúde da Família, CNES nº 7704321, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, que resultou nas transferências indevidas de recursos financeiros no exercício de 2021 por meio de Emendas Parlamentares em decorrência da produção aprovada na Média e Alta Complexidade.
>
> Falta de apresentação de documentação que comprove a realização dos procedimentos de Consulta de profissionais de nível superior na Atenção Especializada (exceto médico), Código 03.01.01.004-8; Unidade de remuneração para deslocamento de acompanhante por transporte terrestre (cada 50 km de distância), Código 08.03.01.010-9; Ajuda de Custo para alimentação/pernoite de paciente, Código 08.03.01.001-0; Unidade de remuneração para deslocamento de pacientes por transporte terrestre (cada 50 km de distância), Código 08.03.01.012-5; Ajuda de Custo para alimentação/pernoite de acompanhante, Código 08.03.01.004-0; Consulta Médica em Atenção Especializada, Código 03.01.01.007-2; Atendimento de Urgência c/observação até 24 horas em Atenção Especializada, Código 03.01.06.002-9; Atendimento Ortopédico com Imobilização Provisória, Código 03.01.06.010-0 e Atendimento médico em Unidade de Pronto Atendimento, Código 03.01.06.009-6, informados no Hospital Municipal Neredes Rodrigues - CNES 7554958, no período de janeiro a dezembro de 2021, solicitada no Comunicado de Auditoria nº 19476/1, de 17 de maio de 2023.
>
> Falta de apresentação de documentação que comprove transferências realizadas no dia 04 de janeiro de 2021, pela gestora imediatamente anteriores à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde, solicitada por meio Comunicado de Auditoria nº 19476/1, de 17 de maio de 2023.

6. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 3.802.773,15, imputando-se a responsabilidade a Geani Vitoria Mafra Salgado, secretária municipal de saúde de Serrano do Maranhão/MA, no período de 17/5/2020 a 31/12/2020, na condição de gestora dos recursos, e à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, na condição de beneficiada.

8. Em 27/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

E-TCE 3.153/2024 (peça 41), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 42 e 43).

9. Em 23/6/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 44).

10. O processo foi autuado no TCU em 23/6/2025, dando início à fase externa da TCE.

11. Na instrução inicial (peça 48), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** constatação 666102 - Inserção de informações irregulares de procedimentos no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS - SIA/SUS para o Hospital Municipal Neredes Rodrigues, CNES 7554958; para o Centro de Saúde Roseana Sarney, CNES 2614103; e para o Núcleo de Apoio a Saúde da Família, CNES nº 7704321, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, que resultou nas transferências indevidas de recursos financeiros no exercício de 2021 por meio de Emendas Parlamentares em decorrência da produção aprovada na Média e Alta Complexidade.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 34 e 36.

11.1.2. Normas infringidas: Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, item 9.3.4 e Portaria GM/MS 1.263, de 18/6/2021.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Geani Vitoria Mafra Salgado, município de Serrano do Maranhão - MA e Jonhson Medeiro Rodrigues:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/8/2021	323.419,00
20/12/2021	2.500.000,00

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

11.2.2. **Responsável**: Município de Serrano do Maranhão - MA.

11.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Média e Alta complexidade a que não fazia jus, que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas pelos gestores no SIA/SUS. Inserção de informações irregulares de procedimentos no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS - SIA/SUS para o Hospital Municipal Neredes Rodrigues, CNES 7554958; para o Centro de Saúde Roseana Sarney, CNES 2614103, e para o Núcleo de Apoio a Saúde da Família, CNES 7704321, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, que resultou nas transferências indevidas de recursos financeiros no exercício de 2021 por meio de Emendas Parlamentares em decorrência da produção aprovada na Média e Alta Complexidade.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a inserção de dados indevidos no SIA/SUS caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

11.2.2.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

11.2.3. **Responsável**: Geani Vitoria Mafra Salgado.

11.2.3.1. **Conduta:** inserir ou mandar inserir dados falsos e/ou informações incorretas no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

Sistema de Informação Ambulatorial do SUS.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: a inserção de dados falsos no SIA/SUS caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

11.2.3.3. Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível aos responsáveis pelo ente recebedor dos recursos ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhes exigível conduta diversa, no sentido de não informar dados sabidamente falsos no SIA/SUS.

11.2.4. **Responsável**: Jonhson Medeiro Rodrigues.

11.2.4.1. **Conduta:** inserir ou mandar inserir dados falsos e/ou informações incorretas no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS.

11.2.4.2. Nexo de causalidade: a inserção de dados falsos no SIA/SUS caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

11.2.4.3. Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível aos responsáveis pelo ente recebedor dos recursos ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhes exigível conduta diversa, no sentido de não informar dados sabidamente falsos no SIA/SUS.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** falta de apresentação de documentação que comprove a realização dos procedimentos de Consulta de profissionais de nível superior na Atenção Especializada (exceto médico), Código 03.01.01.004-8; Unidade de remuneração para deslocamento de acompanhante por transporte terrestre (cada 50 km de distância), Código 08.03.01.010-9; Ajuda de Custo para alimentação/pernoite de paciente, Código 08.03.01.001-0; Unidade de remuneração para deslocamento de pacientes por transporte terrestre (cada 50 km de distância), Código 08.03.01.012-5; Ajuda de Custo para alimentação/pernoite de acompanhante, Código 08.03.01.004-0; Consulta Médica em Atenção Especializada, Código 03.01.01.007-2; Atendimento de Urgência c/observação até 24 horas em Atenção Especializada, Código 03.01.06.002-9; Atendimento Ortopédico com Imobilização Provisória, Código 03.01.06.010-0 e Atendimento médico em Unidade de Pronto Atendimento, Código 03.01.06.009-6, informados no Hospital Municipal Neredes Rodrigues - CNES 7554958, no período de janeiro a dezembro de 2021, solicitada no Comunicado de Auditoria nº 19476/1, de 17 de maio de 2023.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 25.

12.1.2. Normas infringidas: Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, item 9.3.4 e Portaria GM/MS 684, de 30/3/2022.

12.2. Débito relacionado aos responsáveis Ramiro Jose Saif Campos, município de Serrano do Maranhão - MA e Valdine de Castro Cunha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/6/2022	500.000,00

12.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

12.2.2. **Responsável**: Valdine de Castro Cunha.

12.2.2.1. **Conduta:** inserir ou mandar inserir dados falsos e/ou informações incorretas no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS.

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a inserção de dados falsos no SIA/SUS caracterizou burla ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

12.2.2.3. Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível aos responsáveis pelo ente recebedor dos recursos ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhes exigível conduta diversa, no sentido de não informar dados sabidamente falsos no SIA/SUS.

12.2.3. **Responsável**: Ramiro Jose Saif Campos.

12.2.3.1. **Conduta:** inserir ou mandar inserir dados falsos e/ou informações incorretas no Sistema de Informação Ambulatorial do SUS.

12.2.3.2. Nexo de causalidade: a inserção de dados falsos no SIA/SUS caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

12.2.3.3. Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível aos responsáveis pelo ente recebedor dos recursos ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhes exigível conduta diversa, no sentido de não informar dados sabidamente falsos no SIA/SUS.

12.2.4. **Responsável**: Município de Serrano do Maranhão - MA.

12.2.4.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Média e Alta Complexidade a que não fazia jus, que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas pelos gestores municipais SIA/SUS durante o exercício de 2021.

12.2.4.2. Nexo de causalidade: a inserção de dados indevidos no SIA/SUS caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

12.2.4.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

13. Encaminhamento: citação.

13.1. **Irregularidade 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Serrano do Maranhão, evidenciado na Constatação 666108 Relatório de Auditoria do Denasus nº 19;476.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 25 e 36.

13.1.2. Normas infringidas: Lei nº 4.320, de 17/3/1964, artigo 63, §§ 1º e 2º; Constituição Federal, artigo 70, Parágrafo Único do da; Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, artigo 145 e artigo 36 §§ 1º e 2º; Decreto nº 7.507, de 27/6/2011, artigo 2º § 1º.

13.2. Débito relacionado à responsável Geani Vitoria Mafra Salgado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/1/2021	479.354,15

13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

13.2.2. **Responsável**: Geani Vitoria Mafra Salgado.

13.2.2.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão.

13.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do SUS, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de danos ao erário.

13.2.2.3. Culpabilidade: não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

14. Encaminhamento: citação.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Jonhson Medeiro Rodrigues, Ramiro Jose Saif Campos e Valdine de Castro Cunha como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deviam ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 49), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Geani Vitoria Mafra Salgado - promovida a citação da responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 49145/2025 – Seproc (peça 55)
Data da Expedição: 1/12/2025
Data da Ciência: **17/12/2025** (peça 72)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).
Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

b) Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA - promovida a citação da responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 49146/2025 – Seproc (peça 56)
Data da Expedição: 1/12/2025
Data da Ciência: **23/12/2025** (peça 66)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 51).
Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

c) Jonhson Medeiro Rodrigues - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 49147/2025 – Seproc (peça 57)
Data da Expedição: 1/12/2025
Data da Ciência: **23/12/2025** (peça 67)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).
Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

d) Ramiro Jose Saif Campos - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

Comunicação: Ofício 49151/2025 – Seproc (peça 58) Data da Expedição: 1/12/2025 Data da Ciência: **29/12/2025** (peça 73) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 53). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026
Comunicação: Ofício 49152/2025 – Seproc (peça 59) Data da Expedição: 1/12/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 64 e 62) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).

e) Valdine de Castro Cunha - promovida a citação do responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 49155/2025 – Seproc (peça 61) Data da Expedição: 1/12/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 63 e 65) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 54).
Comunicação: Ofício 49156/2025 – Seproc (peça 60) Data da Expedição: 1/12/2025 Data da Ciência: **23/12/2025** (peça 68) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54). Fim do prazo para a defesa: 4/3/2026

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 124), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Geani Vitoria Mafra Salgado, Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA e Ramiro Jose Saif Campos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A responsável Valdine de Castro Cunha apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/6/2022, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente:

19.1. Geani Vitoria Mafra Salgado, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 2/7/2024, conforme AR (peça 23);

19.2. Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 4/4/2024, conforme AR (peça 21)

19.3. Jonhson Medeiro Rodrigues, responsável não notificado na fase interna.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

19.4. Ramiro Jose Saif Campos, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 16/9/2023, conforme e-mail do responsável à peça 14

19.5. Valdine de Castro Cunha, responsável não notificada na fase interna

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 era de R$ 4.275.065,17, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

22. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

23. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

24. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos TCU 4.203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1.980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

25. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 25/10/2023, data de encerramento e homologação da Auditoria 19.476/Denasus.

26. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Res 344/2022	Efeito
-	25/10/2023	Relatório da Auditoria 19.476/Denasus (peça 4)	Art. 4º Inc IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	16/09/2023	Ofício 200/2023/MA/SEAUD/AudSUS/MS, de 12/9/2023 (peça 13) – Notificação do Sr. Ramiro Jose, conforme ciência à peça 14	Art. 5º Inc I	Interrupção da prescrição; início do prazo de contagem de prescrição intercorrente
2	12/01/2024	NOTA TÉCNICA Nº 12/2024-DESCO/SEGAD/DESCO/SAPS/MS (peça	Art. 5º Inc II	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

Evento	Data	Documento	Res 344/2022	Efeito
		7)		
3	04/04/2024	Ofício 48/2024/SAES/SERTRANS/SAES/CGPO/SAES/MS, de 1º/3/2024 (peça 20) – Notificação da SMS de Serrano do MA/MA; AR à peça 21	Art. 5º Inc I	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente
4	02/07/2024	Ofício 10213/2024/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS, de 12/6/2024 (peça 22) – Notificação da Sra. Geani; AR à peça 23	Art. 5º Inc I	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente
5	28/05/2024	TERMO DE INSTRUÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL / INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO Nº 20/2024 (peça 1, p. 1-5)	Art. 5º Inc II	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente
6	20/12/2024	Relatório do tomador de Contas 395/2024-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS (peça 32)	Art. 5º Inc II	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente
7	27/05/2025	Relatório de Auditoria E-TCE 3.153/2024 (peça 41)	Art. 5º Inc II	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente
8	23/06/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5º Inc II	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente
9	17/12/2025	Ofício 49.145/2025-TCU–Seproc, de 28/11/2025 (peça 55) – citação da Sra. Geani Vitória; AR à peça 72	Art. 5º Inc I	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente
10	23/12/2025	Ofício 49.146/2025-TCU Seproc, de 28/11/2025 (peça 56) – citação do Município de Serrano; AR à peça 66; Ofício 49.147/2025-TCU–Seproc, de 28/11/2025 (peça 57) – citação do Sr. Jonhson Medeiro; AR à peça 67; Ofício 49.156/2025-TCU-Seproc (peça 60) – citação da Sra. Valdine Cunha; AR à peça 68	Art. 5º Inc I	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente
11	29/12/2025	Ofício 49.151/2025-TCU –Seproc, de 28/11/2025 (peça 58) – citação do Sr. Ramiro Campos; AR à peça 73	Art. 5º Inc I	Interrupção da prescrição; reinício do prazo de contagem de prescrição intercorrente

27. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

28. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que não foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, exceto processos já encerrados.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

Da validade das notificações e da revelia

30. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

31. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Geani Vitoria Mafra Salgado, Jonhson Medeiro Rodrigues, Município de Serrano do Maranhão/MA e Ramiro Jose Saif Campos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE - peças 50, 51, 52, 53 e 54) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

31.1. Geani Vitoria Mafra Salgado, Ofício 49.145/2025-Seproc (peças 55 e 72), origem no sistema da Receita Federal (peça 50);

31.2. Jonhson Medeiro Rodrigues, Ofício 49.147/2025-Seproc (peça 57 e 67), origem no sistema da Receita Federal (peça 52);

31.3. Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, Ofício 49.146/2025-Seproc (peças 56 e 66), origem no sistema da Receita Federal (peça 51); e

31.4. Ramiro Jose Saif Campos, Ofício 49.151/2025-Seproc (peças 58 e 73), origem no sistema do TSE (peça 53).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

34. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, a defesa apresentada pela Sra. Valdine Cunha aproveitará ao Sr. Jonhson Medeiro, pelos mesmos motivos.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, os responsáveis Geani Vitoria Mafra Salgado e Ramiro Jose Saif Campos devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

37. Quanto ao Município de Serrano do Maranhão/MA, tendo em vista a presunção de boa-fé em favor das pessoas jurídicas de direito público interno, deve lhe ser concedido novo e improrrogável prazo de quinze dias para quitação do débito solidário com Vitoria Mafra Salgado e Ramiro Jose Saif Campos

Da defesa a responsável Valdine de Castro Cunha

38. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peça 69), a Sra. Valdine de Castro Cunha apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida. Os argumentos apresentados foram os seguintes:

a) não há qualquer individualização de conduta que permita atribuir à Prefeita a prática de ato comissivo ou omissivo relacionado à inserção de dados falsos ou não comprovados no SIA/SUS. Argumenta que a responsabilização proposta parte exclusivamente da posição hierárquica dela, sem identificação de ato concreto, ordem, ciência formal, assinatura, credencial de sistema ou participação operacional que a vincule aos lançamentos reputados irregulares. Ressalta que a jurisprudência do TCU exige a demonstração de conduta, dano, nexo causal e elemento subjetivo (culpa), não admitindo responsabilização por presunção ou mera posição hierárquica (peça 76, p. 2-4, 6-8, 11-13, 15, 17-20);

b) a alimentação, validação e exportação de produções ao SIA/SUS são atividades técnico-operacionais desempenhadas por setores e agentes com atribuições específicas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e não pela Chefia do Executivo. Os instrumentos formais de gestão do SUS municipal, planos e programações de saúde, e documentos administrativos demonstram a existência de estrutura administrativa própria, com profissionais e setores responsáveis, evidenciando a descentralização técnica e a segregação de funções (peça 76, p. 2-6, 13-14, 20);

c) destaca que desde o início da gestão em 2021, foram adotadas providências formais de transição administrativa, com ofícios encaminhados à gestão anterior requisitando informações e documentos essenciais, inclusive na área da saúde. Após as constatações da auditoria, a SMS organizou as recomendações e providências institucionais, disponibilizando documentos e informações pertinentes, e priorizou a implantação do Setor de Controle, Avaliação e Monitoramento, com designação de coordenador responsável pelo acompanhamento e exportação das produções ao Ministério da Saúde. Tais medidas evidenciam postura diligente e incompatível com qualquer presunção de tolerância ou conivência com irregularidades (peça 76, p. 2-3, 5, 8-10, 16, 18, 20);

d) não há nos autos qualquer prova técnica idônea que a vincule a lançamentos específicos no SIA/SUS, como extração de logs, trilha de auditoria, identificação de usuário, data individualizada de inserção, terminal utilizado, IP de acesso, ordem formal ou informal, assinatura, ou ciência inequívoca da irregularidade. A defesa argumenta que a imputação é abstrata e não demonstra, com a precisão técnica exigida, quem realizou os lançamentos, em quais datas, por meio de qual credencial de acesso, nem qual o vínculo concreto entre essa ação e uma ciência/ordem/omissão específica da Prefeita (peça 76, p. 6-8, 11-13, 15, 17-20);

e) não se configura culpa *in eligendo*, pois não há prova de que os agentes nomeados para a SMS fossem inaptos ou inidôneos, sendo que a prefeita promoveu reorganização administrativa, exoneração geral de cargos comissionados e nomeação de novos gestores. Também não se configura culpa *in vigilando*, pois não há demonstração de que a prefeita tinha dever jurídico específico de fiscalização direta, ciência inequívoca da irregularidade e possibilidade concreta de impedir sua ocorrência, permanecendo inerte. Ressalta que a responsabilidade do gestor não decorre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

automaticamente do cargo, sendo indispensável a comprovação de participação direta ou de omissão específica juridicamente relevante (peça 76, p. 15, 17-20);

f) o exercício de 2021 esteve inserido em contexto sanitário absolutamente excepcional, decorrente da pandemia da COVID-19, o que impôs sobrecarga assistencial, readequação permanente de fluxos administrativos e priorização da continuidade dos serviços públicos de saúde. Eventuais inconsistências formais, fragilidades documentais ou divergências quantitativas, quando desacompanhadas de prova de desvio deliberado, apropriação indevida ou atuação dolosa, devem ser analisadas à luz da sobrecarga excepcional suportada pelas equipes de saúde, não podendo ensejar responsabilização automática da Prefeita (peça 76, p. 21-22);

g) ressalta que, de acordo com a Lei 8.080/1990, art. 9º, III, e com a jurisprudência do TCU, a direção do SUS no âmbito municipal é exercida pela Secretaria de Saúde, sendo competência do secretário municipal de saúde a gestão do sistema e a administração dos recursos financeiros, inclusive a alimentação do SIA/SUS. Assim, a responsabilidade pela inserção de dados no SIA/SUS não é do prefeito, mas sim do secretário municipal de saúde (peça 76, p. 13-15);

h) que a solidariedade é instituto excepcional e não se presume, exigindo demonstração inequívoca de participação causal do agente, com individualização da conduta e vínculo direto com o resultado. No caso concreto, a instrução não demonstra que a Prefeita tenha atuado em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde ou com servidores responsáveis pela alimentação do SIA/SUS, limitando-se a imputação genérica fundada no cargo (peça 76, p. 20).

39. Por fim, a defesa requer o acolhimento das alegações para que seja reconhecida a ausência de individualização de conduta, a inexistência de prova de ato comissivo ou de omissão específica culposa imputável à prefeita, bem como a ausência de nexo causal individualizado, julgando-se improcedente a imputação e determinando-se sua exclusão do rol de responsáveis, com o consequente afastamento de qualquer débito e/ou multa pessoal relativamente à Constatação 666104 (peça 76, p. 22) ou, subsidiariamente, caso não seja acolhida a exclusão de sua responsabilidade, que seja determinada a realização de diligência/instrução complementar para individualização mínima da autoria e do nexo causal, com identificação de usuários, credenciais, lotes exportados, datas e responsáveis técnicos diretamente vinculados às exportações do SIA/SUS no período, de modo a impedir responsabilização por presunção, assegurando-se o contraditório pleno (peça 76, p. 22-23).

Análises

40. A responsabilização de agentes públicos, no âmbito do TCU, exige a demonstração de quatro elementos essenciais: **conduta, dano, nexo causal e elemento subjetivo (culpa ou dolo)**. O TCU tem reiterado que a mera posição hierárquica não é suficiente para imputar responsabilidade, sendo indispensável a comprovação de participação direta ou omissão específica juridicamente relevante. Nesse sentido, a defesa apresenta argumentos sólidos ao destacar que não há provas concretas de que a prefeita tenha ordenado, participado ou tido ciência inequívoca das irregularidades. A ausência de logs, trilhas de auditoria, identificação de usuários ou qualquer evidência técnica que vincule diretamente a prefeita aos lançamentos reputados irregulares reforça o argumento de que a imputação é genérica e baseada na posição hierárquica.

41. De fato, a alimentação, validação e exportação de dados ao SIA/SUS são atividades técnico-operacionais desempenhadas por setores específicos da SMS, sob a responsabilidade do secretário de saúde, e não pela chefia do executivo. A descentralização administrativa e a segregação de funções são princípios fundamentais na gestão pública, conforme previsto na Lei 8.080/1990, que atribui ao secretário municipal de saúde a responsabilidade pela gestão do SUS no âmbito municipal.

42. Também se reconhece que a responsabilidade pela execução de atividades técnicas e operacionais deve ser atribuída aos agentes diretamente responsáveis por sua realização, não cabendo a/ao prefeita/o a fiscalização direta de atos administrativos específicos, salvo quando houver prova de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

ciência inequívoca ou omissão dolosa. Assim, os argumentos da defesa são consistentes ao demonstrar que a prefeita não tinha competência técnica ou operacional para realizar ou supervisionar diretamente os lançamentos no SIA/SUS.

43. A alegação de que desde o início da gestão, em 2021, foram adotadas medidas formais de transição administrativa, reorganização da estrutura da SMS e criação de um Setor de Controle, Avaliação e Monitoramento, não é suficiente para afastar a irregularidade em si, mas afasta a responsabilidade da prefeita. Essas ações evidenciam postura diligente e proativa da prefeita, incompatível com qualquer presunção de conivência ou tolerância com irregularidades.

44. Em relação ao argumento de que o exercício de 2021 esteve inserido em um contexto sanitário excepcional, marcado pela pandemia da Covid-19, que impôs sobrecarga assistencial e readequação permanente de fluxos administrativos, embora a jurisprudência do TCU reconheça que situações excepcionais, como crises sanitárias, podem impactar a gestão pública, também não é suficiente para justificar os lançamentos irregulares no SIA/SUS.

45. A defesa tem razão ao argumentar que não se configura culpa *in eligendo*, por não haver prova de que os agentes nomeados para a SMS fossem inaptos ou inidôneos e que não se configura culpa *in vigilando*, pois não há demonstração de que a prefeita tinha dever jurídico específico de fiscalização direta ou possibilidade concreta de impedir a ocorrência das irregularidades.

46. A jurisprudência do TCU exige que a culpa *in eligendo* ou *in vigilando* seja demonstrada por meio de provas concretas, não sendo suficiente a presunção de responsabilidade com base no cargo ocupado. No caso em análise, a defesa apresenta argumentos consistentes para demonstrar que a prefeita Valdine promoveu reorganização administrativa e nomeação de novos gestores, evidenciando que não houve negligência na escolha ou supervisão dos agentes responsáveis.

47. No caso concreto, a ausência de provas técnicas que vinculem diretamente a prefeita aos lançamentos no SIA/SUS reforça a tese de que a imputação realmente é genérica e não atende aos requisitos para responsabilização solidária, motivo pelo qual as alegações de defesa apresentadas podem ser acolhidas pelo TCU.

48. Por isso, propor-se-á reconhecer a ausência de individualização de conduta e de prova técnica que vincule a Sra. Valdine Cunha às irregularidades constatadas na alimentação do SIA/SUS, determinar sua exclusão do rol de responsáveis e afastar qualquer débito ou multa pessoal a ela.

CONCLUSÃO

49. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Geani Vitoria Mafra Salgado, Município de Serrano do Maranhão/MA e Ramiro Jose Saif Campos não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

50. Por outro, propõe-se acolher as alegações de defesa de Valdine de Castro Cunha, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída e afastar o débito apurado, aproveitando as alegações de defesa ao Sr. Jonhson Medeiro Rodrigues.

51. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

52. Tendo em vista a presunção de boa-fé em favor das pessoas jurídicas de direito público interno, sugere-se a concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Serrano do Maranhão/MA efetue a quitação do débito solidário com Vitoria Mafra Salgado e Ramiro Jose Saif Campos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

53. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 47, em relação aos responsáveis Geani Vitoria Mafra Salgado, Município de Serrano do Maranhão/MA e Ramiro Jose Saif Campos

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Geani Vitoria Mafra Salgado (CPF 862.863.743-53), Município de Serrano do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.626/0001-11), Jonhson Medeiro Rodrigues (CPF 957.646.823-04) e Ramiro Jose Saif Campos (CPF 018.000.463-83), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Serrano do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.626/0001-11) efetue a quitação do débito solidário com Geani Vitoria Mafra Salgado (CPF 862.863.743-53) e Ramiro Jose Saif Campos (CPF 018.000.463-83); e

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas corrigidas monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor.”

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196045.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), posteriormente encaminhada a esta Corte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Serrano do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, envolvendo irregularidades relacionadas à inserção de informações indevidas no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) e à ausência de comprovação de determinadas despesas custeadas com recursos federais.

2. A Auditoria 19.476 do Denasus constatou, em síntese, três irregularidades: a) inserção e não comprovação de dados no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) durante o exercício de 2020, que deu ensejo ao recebimento de recursos decorrentes de emendas parlamentares no valor de R$ 2.823.419,00; b) inserção de produções no SIA/SUS em 2021 sem comprovação da efetiva prestação dos atendimentos, relacionada ao recebimento de R$ 500.000,00; e c) ausência de documentação comprobatória referente a transferências realizadas no montante de R$ 479.354,15.

3. No âmbito desta Corte, foram promovidas citações de Geani Vitoria Mafra Salgado, secretária municipal de saúde no período de 17/5/2020 a 31/12/2020; Jonhson Medeiro Rodrigues, prefeito municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020; Ramiro Jose Saif Campos, secretário municipal de saúde à época dos fatos relacionados ao exercício de 2021; Valdine de Castro Cunha, prefeita municipal no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024; e do Município de Serrano do Maranhão/MA.

4. Transcorrido o prazo regimental, apenas Valdine de Castro Cunha apresentou alegações de defesa. Os demais responsáveis permaneceram silentes, razão pela qual a AudTCE propôs fossem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A unidade técnica propõe, neste momento processual, que seja concedido novo e improrrogável prazo ao Município de Serrano do Maranhão/MA para recolhimento dos débitos que lhe são imputados, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte quanto aos entes federados. O Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com essa solução.

6. Adoto como minhas razões de decidir o parecer da unidade técnica, endossado pelo Ministério Público, sem prejuízo de breves considerações.

7. Como demonstrado pela AudTCE, os responsáveis regularmente citados permaneceram silentes, exceto Valdine de Castro Cunha, circunstância que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

8. Quanto ao Município de Serrano do Maranhão/MA, remanescem as imputações relativas aos valores de R$ 2.823.419,00 e R$ 500.000,00, decorrentes das constatações 666102 e 666104. Conforme apurado na Auditoria 19.476 do Denasus, a primeira irregularidade decorreu da inserção, no exercício de 2020, de expressivos quantitativos de procedimentos de média e alta complexidade no SIA/SUS sem a correspondente comprovação documental de sua realização. O próprio Plano Municipal de Saúde registra a inexistência de estrutura municipal de atenção especializada compatível com os quantitativos informados ao sistema. Tais registros serviram de base para o recebimento, em 2021, de recursos oriundos de emendas parlamentares no montante de R$ 2.823.419,00.

9. A segunda irregularidade (constatação 666104), por sua vez, decorreu da inserção, em 2021, de produções ambulatoriais sem comprovação da efetiva prestação dos atendimentos informados, tendo a auditoria identificado divergências substanciais entre os quantitativos registrados no SIA/SUS e aqueles efetivamente comprovados pela documentação disponibilizada à fiscalização. Tal situação ensejou o recebimento, em 2022, de recursos oriundos de emendas parlamentares no valor de R$ 500.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196046.

10. À luz da jurisprudência consolidada desta Corte e considerando a presunção de boa-fé que ampara os entes públicos, acolho a proposta para concessão de novo e improrrogável prazo para que o Município de Serrano do Maranhão/MA promova o recolhimento do débito apurado, com a devida atualização monetária.

11. A apreciação de mérito das responsabilidades remanescentes ficará postergada até o término do prazo ora concedido, a fim de evitar decisões meritórias simultâneas no mesmo processo.

Ante o exposto, acolho as propostas convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196046.

ACÓRDÃO Nº 5258/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.088/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Geani Vitoria Mafra Salgado (862.863.743-53); Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04); Município de Serrano do Maranhão - MA (01.612.626/0001-11); Ramiro Jose Saif Campos (018.000.463-83); Valdine de Castro Cunha (487.817.113-87).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28361/OAB-DF), Narayana Ribeiro Lourenco (60974/OAB-DF) e outros, representando Valdine de Castro Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão/MA, decorrente da inserção de informações irregulares no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) e da ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º a 3º, da Lei 8.443/1992, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Geani Vitoria Mafra Salgado, Jonhson Medeiro Rodrigues, Ramiro Jose Saif Campos e o Município de Serrano do Maranhão/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Serrano do Maranhão/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/8/2021	323.419,00
20/12/2021	2.500.000,00
30/6/2022	500.000,00

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais parcelas a cada mês, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o ente municipal de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. dar ciência ao Município de Serrano do Maranhão/MA de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, devidamente atualizadas monetariamente, sanará o processo em relação ao ente municipal e permitirá o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196047.

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao Município de Serrano do Maranhão/MA.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5258-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81196047.